



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris*

PARECER-AEI - 262021

Código de validação: 44E208F580

Referência: Inquérito Civil nº 015795-500/2020

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na divulgação dos gastos relativos ao combate à pandemia do novo coronavírus pelo Governo do Estado do Maranhão

Investigado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Trata-se de autos do **Inquérito Civil nº 015795-500/2020**, instaurado a partir de recebimento do **Ofício nº 53/2020**, de lavra dos Deputados Estaduais César Pires, Wellington do Curso e Adriano Sarney, dando conta de possível ocultação, por parte do Governo do Estado do Maranhão, dos valores referentes a gastos realizados por meio do Consórcio Nordeste para combate à pandemia do novo coronavírus.

Inicialmente, após autuado o procedimento como Notícia de Fato, notificaram-se os Secretários de Estado Marcellus Ribeiro Alves, responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Lílian Guimarães, responsável pela Secretaria de Estado da Transparência, para que fornecessem as informações necessárias.

Em resposta à fl. 15, o Secretário de Estado da Fazenda afirmou não possuir os documentos requeridos pelo *Parquet*, posto que não eram de atribuição da referida pasta estadual, ao tempo em que sugeriu o redirecionamento da solicitação aos Secretários de Estado da Saúde e do Planejamento e Orçamento. Acatando a sugestão, esta Assessoria de Investigação oficiou às autoridades referidas, nos moldes do requerimento anterior (fl. 17).

Ainda referente ao primeiro requerimento, as Secretarias de Estado da Transparência, Planejamento e Orçamento e Adjunta de Transparência, consignando que as informações não eram de sua atribuição e em tentativa de auxílio a este órgão ministerial, encaminharam cópia do **Ofício nº 1540/2020-GAB/SES**, de lavra do Secretário de Estado Carlos Eduardo de Oliveira Lula, informando, em síntese: que a aquisição de respiradores junto ao Consórcio Nordeste se deu *em razão da escassez e dificuldade de aquisição do referido*



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris* equipamento, aliado ao grande número de casos confirmados do Novo Coronavírus em todo o território estadual e que as compras se deram por meio dos Contratos de Rateio nº 01/2020 e 02/2020 (fls. 27/28).

Diante da necessidade de continuidade das investigações, este órgão ministerial sugeriu a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, bem como a notificação do Secretário de Saúde, Carlos Eduardo de Oliveira Lula, para informar data e horário adequados para inquirição, em parecer acolhido e adotado pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 34/36).

Então, após informar a possibilidade de realização da oitiva em data determinada, o referido Secretário prestou depoimento nesta Assessoria de Investigação (fls. 68/69), oportunidade na qual apresentou a manifestação de fls. 50/66, acompanhada dos documentos em mídia digital de fl. 67.

Vieram os autos conclusos em 04 de março de 2021 (fl. 70).

É o sucinto relatório.

Não obstante a relevância jurídica do conteúdo desta Representação, não se verifica, a princípio, ato de improbidade administrativa ou infração penal a ensejar a atuação deste órgão ministerial, fazendo-se necessário o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe. Explica-se.

Do que se depreende dos autos, o ofício que inaugurou o feito, subscrito pelos Deputados Estaduais César Pires, Wellington do Curso e Adriano Sarney, cingia suas alegações em possível ocultação de informações, pelo Governo do Estado, dos gastos relativos às compras viabilizadas pelo Consórcio Nordeste no Portal da Transparência, sendo certo que: **a)** houve ocultação da transferência de **R\$ 4,3 milhões**, para compra de 40 respiradores, que nunca chegaram; **b)** houve repasse de **R\$ 4,9 milhões** para compra de 30 respiradores, que também não chegaram; e **c)** consta pagamento no valor de **R\$ 490 mil**, descrito como “devolução”, *sem quaisquer descrições que identifiquem a que despesa na área da saúde se refere tal montante.*

Após diligências, apurou-se que, em verdade, os gastos concernentes à compra de respiradores para tratamento do *coronavírus* eram de responsabilidade da **Secretaria de**



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro racione muneris Estado da Saúde, sendo instaurado o devido Inquérito Civil em face do atual Secretário, **Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, para esclarecimento dos fatos.

Então, averiguou-se que as compras de respiradores realizadas pela Secretaria da Saúde por meio do Consórcio Nordeste se deram pelos **Contratos de Rateio nº 01/2020 e 02/2020**, nos valores de **R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)** e **R\$ 4.371.840,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta reais)**, respectivamente.

Para formalizar a primeira compra de respiradores, o Consórcio Nordeste encaminhou aos Estados consorciados o **Contrato de Programa nº 01/2020**, estabelecendo diretrizes para a compra, pelo Consórcio, dos mencionados equipamentos, conforme cláusula segunda, alínea *b*, que versando acerca das obrigações do Consórcio Nordeste, estabeleceu: *realizar os processos de aquisição e, na hipótese do parágrafo segundo da cláusula primeira, firmar os respectivos contratos, disciplinando, neste caso, o sistema de distribuição entre os consorciados.*

Por seu turno, o parágrafo segundo da cláusula primeira previu que, *na hipótese de realização da contratação dos bens e serviços pelo próprio Consórcio Nordeste, para posterior distribuição aos consorciados, deverá ser firmado previamente Contrato de Rateio, o que especificará os bens e serviços pretendidos, os respectivos quantitativos, os valores a serem aportados e a correspondente dotação orçamentária pertinente a cada Consorciado.*

Assim, firmou-se o **Contrato de Rateio nº 01/2020**, possuindo o Estado do Maranhão como um dos contratados, responsável por desembolsar a quantia de **R\$ 4.947.535,80 pela compra de 30 respiradores** (cláusula terceira e anexo I).

Assentado o acordo, o Consórcio Nordeste, cumprindo seu dever de formalizar a compra e, posteriormente, distribuir os equipamentos aos consorciados, pactuou o **Contrato Administrativo nº 05/2020**, com a **Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.**, que se comprometeu a entregar 300 respiradores, sendo a primeira remessa de 150 equipamentos em 18/04/2020 e a segunda remessa de mais 150 equipamentos em 23/04/2020.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro racione muneris

Contudo, a Empresa não cumpriu com o pactuado, conforme Ofícios n°s 042/2020, 16/2020 e 052/2020 e respostas, o que levou o Consórcio Nordeste a **rescindir unilateralmente o contrato** e acabou por deflagrar o **Processo n° 8053738-45.2020.8.05.0001**, no Poder Judiciário da Bahia, por meio do qual o referido Consórcio pleiteia a restituição integral dos valores pela Empresa HEMPCARE.

O Estado do Maranhão habilitou-se nos autos em referência como litisconsorte ativo.

Assim, conforme explica o Secretário de Saúde, o Estado do Maranhão, inicialmente, emitiu a **Nota de Empenho n° 2892^[1]** (fl. 23v), com a descrição “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COVID 19”, no valor de **R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, que, devido à alta do dólar, foi **cancelada** pela **Nota de Empenho n° 2988**, que contém a descrição “ANULAÇÃO PARA AJUSTE DE VALOR”.

Então, agora com a exata quantia a ser ordenada, o Estado do Maranhão emitiu a **Nota de Empenho n° 2989^[2]** (fl. 24), com a descrição “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COVID 19”, no valor de **R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**, explicitando a quantia da nota de empenho originária e a correção do dólar (2020OB011922 e 2020OB011923).

Portanto, considerando que o valor acordado no **Contrato de Rateio n° 01/2020** foi legalmente pago e que sua restituição está em vias de apreciação judicial e, ainda, considerando que o descumprimento do **Contrato Administrativo n° 05/2020** se deu por culpa exclusiva da contratada, não há que se falar, nesse momento, em qualquer conduta irregular do Secretário de Estado da Saúde a ensejar a imposição de medidas sancionatórias, visto a ausência de crime ou ato de improbidade administrativa.

No que concerne à segunda tentativa de compra dos respiradores, formalizou-se, ainda com base no **Contrato de Programa n° 01/2020**, o **Contrato de Rateio n° 02/2020**, que, nos mesmos moldes do contrato de rateio anterior, definia a compra, pelo Estado do Maranhão, de 40 respiradores, no valor de **R\$ 8.743.680,00 (oito milhões, setecentos e**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris* quarenta e três mil, seiscentos e oitenta reais), a serem pagos em duas parcelas de R\$ 4.371.840,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta reais) ao Consórcio Nordeste, a primeira em 27/04/2020 e a segunda na data da entrega. Esta compra seria realizada, conforme **Ofício Circular CIDSN/SE nº 04/2020**, entre o Consórcio Nordeste e a **Empresa PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTDA.**

Ocorre que, conforme se verifica do **Ofício GASEC nº 636/2020** e do **Ofício Circular CIDSN/SE nº 006/2020**, o Estado da Bahia *rescindiu o Contrato de aquisição de 450 respiradores destinados a 8 (oito) Estados do Nordeste* e, ao tempo em que informou a rescisão, comunicou diferença cambial, que resultou na devolução dos valores a menor, tendo o Estado do Maranhão recebido, da primeira parcela paga, apenas R\$ 3.877.906,31 (três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e seis reais e trinta e um centavos), isto é, menos R\$ 493.933,69 (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) de diferença.

Pois bem, em atenção aos empenhos concernentes a esse processo de compra, percebe-se que o Estado do Maranhão emitiu, inicialmente, em conformidade com as informações suprarrelatadas, a **Nota de Empenho nº 4653^[3]** (fl. 24v), com a descrição “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COVID 19”, no valor de R\$ 4.371.840,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), que foi cancelada pela **Nota de Empenho nº 5758^[4]**, que contém a descrição “DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS PARA FINANCIAR DESPESAS NA ÁREA DE SAUDE DOS ENTES CONSORCIADOS-CONSORCIO NORDESTE, CONF. OFICIO 006/2020,/ PROC. 62206/2020, PG.06.04.2020, OB 19987_Documentos relacionados ao Estorno de Empenho Pago 210901-21901 2020NE005758, 210901-21901 2020NL013400”.

Após, houve a devolução do valor referente ao deságio, conforme consta no **Ofício Circular CIDSN/SE nº 006/2020**, agora por meio da **Nota de Empenho nº 5764^[5]** (fl. 25), com a descrição “DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS PARA FINANCIAR DESPESAS NA ÁREA DE SAÚDE DOS ENTES CONSIRCIADOS-CONSORIO NORDESTE, CONF. OFICIO 006/2020, PROC. 62206, PAG. 06.04.2020, OB 19987, DOCUMENTOS RELACIONADOS AO ESTORNO DE EMPENHO PAGO 210901-21901 2020NE005758, 210901-21901 2020NL013400, RETORNO PARA AJUSTE CONTABIL, EM



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris* RAZÃO DO DESAGIO E DO ESTORNO A MAIOR”, com pagamento na quantia de R\$ 493.933,69 (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos).

Isto é, havendo a rescisão contratual, a nota de empenho originária foi cancelada, com posterior emissão de nova nota paga pagamento do deságio referente à alteração cambial.

Portanto, no que toca à segunda tentativa de compra de respiradores, percebe-se que os procedimentos efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde se deram dentro dos ditames legais, não havendo que se falar, nesse momento, em qualquer conduta irregular do Secretário de Estado a ensejar a imposição de medidas sancionatórias, visto a ausência de crime ou ato de improbidade administrativa.

Embora o pagamento de valores exorbitantes com ausência de cumprimento contratual seja considerável aos cofres públicos, percebe-se que a eventualidade se originou da necessidade de combate à pandemia do novo *coronavírus* e, ainda, que a devolução dos valores foi realizada licitamente quanto à segunda compra e encontra-se *sub judice* quanto à primeira, não cabendo a este órgão ministerial analisar as deliberações do Poder Judiciário da Bahia.

Logo, tendo que os elementos carreados aos autos não consubstanciam a promoção de ação cível ou criminal, esta Assessoria de Investigação sugere o arquivamento imediato do feito, sem prejuízo de futura reabertura da investigação, em razão da superveniência de eventuais elementos de provas do noticiado.

Diante dos fatos, **SUGERE** esta Assessoria de Investigação o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, na forma do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como do art. 29, VIII, da LC 13/1991 e art. 29, VII, da Lei 8.625/1993.

São Luís/MA, 22 de março de 2021

assinado eletronicamente em 23/03/2021 às 11:15 hrs (*)



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro racione muneris

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA / ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

-
- [1] <http://www.transparencia.ma.gov.br/app/despesas/por-orgao/2020/orgao/210901/credor/0/ne/2020NE002892?&mes=#lista>
- [2] <http://www.transparencia.ma.gov.br/app/despesas/por-orgao/2020/orgao/210901/credor/0/ne/2020NE002989?&mes=#lista>
- [3] <http://www.transparencia.ma.gov.br/app/despesas/por-orgao/2020/orgao/210901/credor/0/ne/2020NE004653?&mes=#lista>
- [4] <http://www.transparencia.ma.gov.br/app/despesas/por-orgao/2020/orgao/210901/credor/0/ne/2020NE005758?&mes=#lista>
- [5] <http://www.transparencia.ma.gov.br/app/despesas/por-orgao/2020/orgao/210901/credor/0/ne/2020NE005764?&mes=#lista>

(*) Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA** em 23 de Março de 2021 às 11:15 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-AEL-262021, Código de Validação: 44E208F580.